**LEI COMPLEMENTAR Nº 062 DE 07 DE DEZEMBRO DE 2021.**

**CRIA O PROGRAMA DE REGULARIZAÇÃO FISCAL – REFIS PARA PERMITIR O RECEBIMENTO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.**

**VANDERLEI SANAGIOTTO,** Prefeito Municipal de Novo Horizonte, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica, faço saber a todos os habitantes deste Município que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar.

**Art. 1º**. Fica instituído o Programa de Regularização Fiscal – REFIS, do Município de Novo Horizonte, SC, destinado a promover o recebimento de créditos pela Fazenda Pública Municipal e a regularização fiscal dos contribuintes em situação de inadimplência.

**Art. 2º**. O REFIS consiste na consolidação de todos os débitos das pessoas físicas e jurídicas, independentemente de sua origem, vencidos, constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa, protestados, ajuizados ou a ajuizar, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento do imposto declarado e o saldo de parcelamentos anteriores vencidos até 31/12/2020.

**Parágrafo único.** Incluem-se entre os débitos passíveis de inclusão no REFIS os de ISSQN oriundos do Simples Nacional repassados pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional em razão de convênio firmado com o Município.

**Art. 3º.** A adesão ao REFIS dar-se-á através da livre opção do sujeito passivo, que poderá efetuar o pagamento dos seus débitos com os seguintes redutores:

**I** – 100% (cem por cento) de desconto nos juros e multas para o pagamento à vista dos débitos, desde que a adesão e o recolhimento da cota única ocorram nos três meses seguintes a vigência desta Lei.

**II** – 95% (noventa e cinco por cento) de desconto nos juros e multas para o pagamento parcelado em até três parcelas mensais, desde que a adesão e o recolhimento da primeira parcela ocorram nos três meses seguintes a vigência desta Lei.

**III** – 90% (noventa por cento) de desconto nos juros e multas para o pagamento parcelado de quatro a dez parcelas mensais, desde que a adesão e o recolhimento da primeira parcela ocorram nos três meses seguintes a vigência desta Lei.

**IV** – 80% (oitenta por cento) de desconto nos juros e multas para o pagamento parcelado de 11 (onze) a 24 (vinte quatro) parcelas mensais, desde que a adesão e o recolhimento da primeira parcela ocorram nos três meses seguintes a vigência desta Lei.

**V** - 70% (setenta por cento) de desconto nos juros e multas para pagamento parcelado de 25 (vinte e cinco) a 48 (quarenta e oito) parcelas mensais, desde que a adesão e o recolhimento da primeira parcela ocorram nos três meses seguintes a vigência desta Lei.

**VI** – 60% (sessenta por cento) de desconto nos juros e multas para o pagamento à vista dos débitos, nos casos em que a adesão e o recolhimento da cota única ocorram depois do terceiro mês e até o quinto mês de vigência desta Lei.

**§1º** Para adesão ao REFIS será obrigatória a inserção no programa de todos os débitos em nome do devedor identificados na forma do art. 2º desta Lei, que serão consolidados na data de solicitação da adesão e embutidos no parcelamento ou pagamento á vista de forma unificada.

**§2º** Os descontos previstos nos incisos do *caput* se aplicam somente sobre os juros de mora e a multa de mora incidentes no crédito principal e não se aplicam sobre o valor principal e a correção monetária.

**§3º** A simples adesão ao REFIS, mesmo que sem o pagamento de qualquer parcela, constitui confissão plena de dívida relativa aos débitos consolidados.

**§4º** Nos parcelamentos previstos nos incisos II, III e IV do *caput* o valor mínimo da parcela é de R$ 75,00 (cinquenta reais).

**§5º** No parcelamento previsto no inciso V do *caput* o valor mínimo da parcela é de R$ 150,00 (cento e cinquenta reais).

**§6º** O atraso no pagamento em qualquer parcela do REFIS acarretará o acréscimo no valor da parcela de juros de mora de um por cento ao mês ou fração e multa de mora de dois por cento.

**Art. 4º** A adesão ao REFIS sofrerá restrições ou estará condicionada para:

**I** – Os devedores que possuam impugnação, contestação ou recurso administrativo em face de crédito passível de inclusão ao REFIS, somente poderão aderir ao programa se desistirem da ação administrativa.

**II** - Os devedores que discutam judicialmente crédito passível de inclusão ao REFIS, somente poderão aderir ao programa se desistirem da ação judicial em andamento.

**Art. 5º.** O REFIS será administrado pela Secretaria Municipal de Administração e Fazenda, e executado pelo Setor de Tributos do Município, que serão responsáveis por:

**I** - Elaborar formulário para adesão, que contenha, além da opção, campos próprios destinados à apuração, consolidação e confissão de débitos;

**II** – Receber e analisar os pedidos de opção, na forma desta Lei;

**III** – Conferir as informações e, no caso de dúvidas, diligenciar junto ao requerente, quer requisitando sua escrituração contábil, livro caixa, talonários de notas fiscais, declaração de rendimentos para Receita Federal, contratos e outros documentos idôneos que entender necessários, quer investigando diretamente onde se encontrarem tais documentos.

**Art. 6º** Será excluído do REFIS o devedor que:

**I** – Deixe de efetuar o pagamento de alguma parcela por prazo superior a sessenta dias contados do vencimento;

**II** – Deixe de efetuar o pagamento da cota única até a data limite prevista nesta Lei;

**III** – Tenha decretada sua falência ou que ingresse em recuperação judicial;

**IV** – Pratique qualquer procedimento tendente a ocultar operações ou prestações tributáveis.

**§ 1º** Excluído do REFIS o devedor perde o benefício dos descontos e reduções previstos nesta Lei e seus débitos voltam a ser calculados com base legislação pertinentes.

**§2º** Com a exclusão, os débitos consolidados do devedor incluídos no Programa serão calculados normalmente conforme a legislação, com os juros, multa e outros incidentes desde a data de vencimento original, e eventual valor pago dentro do REFIS será utilizado para quitar os débitos mais antigos do devedor.

**Art. 7º** A partir do terceiro mês de vigência desta Lei, o Município efetuará o protesto extrajudicial de todos os débitos inscritos em dívida ativa que não tenha aderido ao REFIS previsto nesta Lei.

**§1º** O protesto abarcará todos os débitos que possuam a liquidez certificada pelo Município.

**§2º** Os débitos protestados poderão optar pelo REFIS, obedecidas as formas e prazos desta Lei, mas estarão sujeitos ao recolhimento das custas perante o Tabelionato de Protestos.

**Art. 8º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficam revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Novo Horizonte/SC,

Em 07 de dezembro de 2021.

----------------------------------------------------

**Vanderlei Sanagiotto**

Prefeito Municipal

## **Registre-se**

**Publique-se**